




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10166.010753/2002-64
Recurso nº : 135.090 - EX OFFICIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 2000 e 2001
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Interessada : SUPERMAIA SUPERMERCADO LAGO NORTE LTDA.
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº : 105-14.931

CSLL - EXERCÍCIOS 2000 E 2001 - DIPJ ENTREGUE - FALTA DE DCTF - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - Nos termos da IN 127/98, a DIPJ não vale como confissão de dívida, e nem é utilizada pela União para instrumentalizar a inscrição em dívida ativa, cabendo tal papel à DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. Nos anos de 2000 e 2001, é a DCTF que representa instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário, conforme dispõem a IN 128/98 e o Decreto-lei 2.124/84, art. 5o. Na falta de DCTF, deve ser promovido lançamento de ofício para constituir o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 10166.010753/2002-64
Acórdão nº 105-14.931

FORMALIZADO EM: 28 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and a long tail stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 10166.010753/2002-64
Acórdão n° 105-14.931

Recurso n° : 135.090 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Interessada : SUPERMAIA SUPERMERCADO LAGO NORTE LTDA

RELATÓRIO

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, de sua decisão consubstanciada no Acórdão de fls. 176/183, que exonerou o sujeito passivo da multa de ofício formalizada no presente processo.

A Contribuinte acima, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o Auto de Infração para formalização do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo aos anos-calendário de 1999 a 2001, exercícios financeiros de 2000 a 2002, pelos seguintes fatos, apurados pela Fiscalização, relatados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal :

Falta de recolhimento do imposto no período de março/1999 a junho/2001. O contribuinte deixou de recolher e de declarar nas DCTFs, sendo que as bases de cálculo foram apuradas a partir da escrituração elaborada pelo contribuinte nos Livros Diário, Razão e de Apuração do Lucro Real.

Em virtude dos fatos supranarrados, foram também lavrados os autos de infração reflexos, a título de CSLL, COFINS e PIS, processos n°s 10166.010753/2002-64, 10166.010755/2002-53 e 10166.010754/2002-17, respectivamente.

Em impugnação tempestivamente apresentada, fls. 133/154, instruída com documentos, a Autuada se insurgiu contra a exigência, alegando, em síntese apertada, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 10166.010753/2002-64
Acórdão nº 105-14.931

Impraticável a utilização da taxa Selic como indexador dos créditos tributários ora reclamados, pois ilegal e inconstitucional sua instituição.

Em Acórdão de fls 176/183, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF, por unanimidade de votos, considerou PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, cancelando-se a multa de ofício proporcional.

Considerando o montante do crédito tributário exonerado, o órgão julgador de primeira instância interpôs o competente recurso de ofício dirigido a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 10166.010753/2002-64
Acórdão nº 105-14.931

V O T O

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

O crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 375/2001, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

No mérito, ao meu sentir, cumpre aprofundar a análise do contencioso, pois o recurso interposto de ofício merece que mais uma vez a matéria seja apropriadamente apreciada, porquanto as razões apostas na decisão recorrida, para afastar a exigência ora *sub examine* não me convencem plenamente, e em função disso, sinto-me no dever de submeter aos meus pares outra sorte de considerações acerca do lançamento em apreço.

As razões de decidir da ínclita Turma de Julgamento, no que pertine à matéria objeto deste recurso, foram assim alinhavadas:

“Valores Declarados em DIPJ - Aplicabilidade da Multa de Ofício

Comparando-se os valores que a contribuinte declarou em suas Declarações Integradas de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ com os apurados no auto de infração verifica-se que não há diferenças a tributar em lançamento de ofício, impondo-se simplesmente procedimento de cobrança, com posterior inscrição em Dívida Ativa da União, se for o caso. (ver folhas 105 a 127 e 158 a 168, combinado com folhas 07/08)

Corrobora nosso entendimento o art. 5º, parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.124/1984, onde se constata que o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 10166.010753/2002-64
Acórdão nº 105-14.931

confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito que, não pago no prazo estabelecido pela legislação, acrescido de multa e juros de mora, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva.

Já o art. 16 da Lei 9.779/1999 diz que compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Por seu turno, o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 127/1998 especifica, "verbis":
"A partir do ano-calendário de 1999, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, anualmente, até o último dia útil do mês de setembro, a DIPJ, centralizada pela matriz."

Além disso, extrai-se a mesma certeza, ao se examinar a Instrução Normativa SRF nº 126/1998, especificamente os parágrafos 2º e 3º do art. 7º, "verbis":

"Os saldos a pagar relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurado anualmente, serão, também, objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União". (grifei)

"Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de ofício, com o acréscimo de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto nas Instruções Normativas SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, e nº 077, de 24 de julho de 1998."

Destarte, é incabível a exigência da multa de ofício no auto de infração do presente processo, vez que os débitos estão declarados pelo contribuinte em suas DIPJ, sendo pertinente exigir-se a multa moratória."

Embora num primeiro momento a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (obrigação acessória que contém informações acerca dos contribuintes) aparente ser documento hábil para exigência de crédito tributário, tal Declaração que, de certa forma, substituiu a DIRPJ, não vale como confissão de dívida, e nem é utilizada pela União para instrumentalizar a inscrição em dívida ativa, cabendo tal papel à DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 10166.010753/2002-64
Acórdão nº 105-14.931

Convém lembrar que, nos termos do Decreto-lei 2.124/84 e da Portaria MF 118/84, o Secretário da Receita Federal pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo que o documento que comunicar a existência de crédito tributário constituirá confissão de dívida e instrumento suficiente para sua exigência:

“Art. 5º – O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º – O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º – Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido de multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º – *(omissis)*.

Cumprir dizer que até a vigência da IN-SRF n.º 126/98, que instituiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, a declaração de rendimentos do IRPJ (DIRPJ) constituía confissão de dívida nos termos do art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124/84 em relação aos valores declarados do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Nada obstante, a partir da vigência da IN-SRF n.º 126/98, susomencionada, e da IN-SRF n.º 127/98, que instituiu a DIPJ, ambas de mesma data, a declaração da pessoa jurídica, que passou a denominar-se “Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica” (DIPJ) não constitui mais instrumento de confissão de dívida, sendo que os valores do IRPJ e da CSLL nela informados não podem ser enviados para inscrição em Dívida Ativa da União.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 10166.010753/2002-64
Acórdão n° 105-14.931

O art. 7º da IN-SRF n° 126/98, com a adição do parágrafo 2º, e renumeração dos parágrafos subseqüentes, promovidas pelo art. 1º da IN-SRF n.º 16, de 2000, dispõe:

"Art. 7º. Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF.

§ 2º Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF n°s 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF n° 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.

§ 3º Os saldos a pagar relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurado anualmente, serão, também, objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 4º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto nas Instruções Normativas SRF n° 094, de 24 de dezembro de 1997, e n° 077, de 24 de julho de 1998." (Grifou-se).

Assim, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, desde a vigência da IN SRF n.º 126, de 1998, representa somente o cumprimento de uma obrigação acessória perante a Fazenda Pública, mas não é instrumento para a confissão de dívida tributária (art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984).

Observa-se que na época dos fatos já vigoravam as normas relativas à DIPJ, que substituiu a DIRPJ e passou a ter o caráter informativo apenas (IN 127/98), ao passo que a declaração da dívida tributária passou a ser formalizada pela DCTF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 10166.010753/2002-64
Acórdão nº 105-14.931

A DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, instituída pela IN 126/98, deve ser apresentada trimestralmente a partir do ano-calendário 1999 com informações sobre IRPJ e CSL entre outros tributos (art. 4º), portanto inclui o tributo aqui discutido.

Este e. Conselho também já manifestou-se a respeito da matéria, ilustro com dois arestos que exprimem fidedignamente meu pensamento:

CSL - ANO 2000 - DIPJ - EFEITOS DA INFORMAÇÃO.

Nos termos da IN 127/98, a DIPJ não tem o condão de constituir confissão de dívida. No ano de 2000, é a DCTF que representa instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário, conforme dispõem a IN 128/98 e o Decreto-lei 2.124/84, art. 5º. Se houver disparidade entre DIPJ e DCTF, deve ser promovido lançamento para constituir a obrigação não registrada na DCTF. (Acórdão 108-07492).

COFINS. DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DIPJ, EXERCÍCIOS 2000, 2001 E 2002. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os saldos a pagar de impostos e contribuições informados na Declaração de Informações Integradas da Pessoa Jurídica (DIPJ), a partir do ano-calendário 1999, não mais se constituem em confissão de dívida, carecendo lançamento de ofício, com aplicação da multa própria, para serem cobrados. (Acórdão 203-09642).

Em função do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso de ofício, para manter o lançamento *in totum* na forma originária, ou seja, com a devida multa de ofício.

Sala das Sessões – DF, em 23 de fevereiro de 2005.


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO